



DIÁRIO DO GOVERNO

PREÇO DÊSTE NÚMERO — \$30

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e à assinatura do *Diário do Governo*, deve ser dirigida à Administração da Imprensa Nacional. As publicações literárias de que se recebem 2 exemplares anunciam-se gratuitamente.

ASSINATURAS		
As 3 séries	Ano 240\$	Semestre 130\$
A 1.ª série	80\$	“ 48\$
A 2.ª série	80\$	“ 43\$
A 3.ª série	80\$	“ 43\$

Para o estrangeiro e colónias acresce o porte do correio

O preço dos anúncios (pagamento adiantado) é de 2\$50 a linha, acrescido do respectivo imposto do selo. Os anúncios a que se referem os §§ 1.º e 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 10119, de 24-IX-1934, têm 40 por cento de abatimento.

SUMÁRIO

Ministério do Interior :

Decreto n.º 34:086 — Abre um crédito para refôrço da dotação inscrita no n.º 2) do artigo 92.º, capítulo 4.º, do orçamento do Ministério.

Ministério das Finanças :

Decreto-lei n.º 34:087 — Isenta de imposto municipal o centeio importado no corrente ano no Arquipélago da Madeira em substituição de trigo.

Ministério da Marinha :

Decreto n.º 34:088 — Autoriza a 6.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública a mandar satisfazer uma quantia respeitante a gratificações que ficaram em dívida, no mês de Dezembro de 1943, a um escriturário e a um servente da Capitania do porto de Peniche.

Ministério da Economia :

Despacho — Modifica o actual plano de distribuição de gasolina aos veículos automóveis e autoriza a sua circulação em mais um dia (segunda-feira).

Ministério das Finanças

Capítulo 1.º, artigo 7.º, n.º 2)	200.000\$00	
Capítulo 10.º, artigo 151.º, n.º 1)	300.000\$00	500.000\$00
		<u>1:100.000\$00</u>

Este crédito foi registado na Direcção Geral da Contabilidade Pública e a minuta do presente decreto foi examinada e visada pelo Tribunal de Contas, como preceitua o § único do artigo 36.º do decreto n.º 18:381, de 24 de Maio de 1930.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Governo da República, 6 de Novembro de 1944. — ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — António de Oliveira Salazar — Júlio Carlos Alves Dias Botelho Moniz — Manuel Gonçalves Cavaleiro de Ferreira — João Pinto da Costa Leite — Fernando dos Santos Costa — Américo Deus Rodrigues Tomaz — Augusto Cancela de Abreu — Marcelo José das Neves Alves Caetano — José Caeiro da Mata — Clotário Luiz Supico Ribeiro Pinto.

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

Direcção Geral das Alfândegas

Decreto-lei n.º 34:087

Considerando que o abastecimento do Arquipélago da Madeira tornou necessária a importação de centeio em regime idêntico ao estabelecido para o trigo;

Considerando que o trigo entrado naquele Arquipélago está sujeito a legislação especial e é por isso mesmo isento de imposto municipal, o que não sucede ao centeio;

Considerando que a cobrança do citado imposto sobre o centeio constituiria agravamento do custo dêste cereal, colidindo assim com o mecanismo do regime;

Usando da faculdade conferida pela 2.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo único. É isento de imposto municipal o centeio importado no corrente ano no Arquipélago da Madeira em substituição de trigo.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Governo da República, 6 de Novembro de 1944. — ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — António de Oliveira Salazar — Júlio Carlos Alves Dias Botelho Moniz — Manuel Gonçalves Cavaleiro de Ferreira — João Pinto da Costa Leite — Fernando dos Santos Costa — Américo Deus Rodrigues Tomaz — Augusto Cancela de Abreu — Marcelo José das Neves Alves Caetano — José Caeiro da Mata — Clotário Luiz Supico Ribeiro Pinto.

MINISTÉRIO DO INTERIOR

3.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública

Decreto n.º 34:086

Com fundamento nas disposições do artigo 2.º do decreto-lei n.º 24:914, de 10 de Janeiro de 1935, e mediante proposta aprovada pelo Ministro das Finanças, nos termos do mesmo artigo;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.º É aberto no Ministério das Finanças, a favor do Ministério do Interior, um crédito especial da quantia de 1:100.000\$, destinado a reforçar a verba inscrita no n.º 2) do artigo 92.º, capítulo 4.º, do orçamento respeitante ao corrente ano económico do segundo dos mencionados Ministérios.

Art. 2.º Nos orçamentos dos Ministérios do Interior e das Finanças também para o corrente ano económico são anuladas as seguintes importâncias:

Ministério do Interior

Capítulo 4.º, artigo 69.º, n.º 1)	100.000\$00	
Capítulo 7.º, artigo 177.º	150.000\$00	
Capítulo 9.º, artigo 179.º	350.000\$00	600.000\$00